



THAÍS ALICE PINHEIRO SILVA

**HERANÇA DIGITAL: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE
TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DE BENS DIGITAIS DE
ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

LAVRAS-MG

2023

THAÍS ALICE PINHEIRO SILVA

HERANÇA DIGITAL: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DE BENS DIGITAIS DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Profa. Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges
Orientadora

LAVRAS-MG

2023

THAÍS ALICE PINHEIRO SILVA

HERANÇA DIGITAL: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DE BENS DIGITAIS DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

DIGITAL HERITAGE: LEGAL POSSIBILITY OF *POST MORTEM* TRANSMISSION OF DIGITAL GOODS IN ACCORDANCE WITH THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 07 de dezembro de 2023

Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges [UFLA]

Dra. Gabriela Oliveira Freitas [TJMG e FUMEC]

Profa. Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges
Orientadora

LAVRAS-MG

2023

Antes de tudo, a Deus, por ser o meu refúgio e fortaleza em todos os dias da minha vida. Aos meus pais, pelo esforço que empreenderam para que eu pudesse me tornar bacharel em Direito pela Universidade Federal de Lavras, instituição em que sonhei estar. Aos meus pais, novamente, por me ajudarem do modo que podiam, por renunciarem aos seus sonhos em prol do meu próprio sonho. Por sonharem junto comigo, na busca por um novo capítulo na história da nossa família. Ao meu irmão, Thalys, pela paciência em conviver comigo nesses cinco anos de muitos desafios. Ao meu noivo, Samuel, por caminhar comigo desde os meus 16 anos de idade, sempre me apoiando e me fazendo acreditar. À nossa linda caminhada até aqui, próximos à formatura e ao casamento. A todos que traçaram o meu caminho nesses longos e difíceis cinco anos, proferindo palavras de incentivo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo que faz por mim. Aos meus pais, por me trazerem ao mundo e me apoiarem em cada página da minha história. Ao meu noivo, Samuel, por ser o homem mais incrível que eu já conheci. Por me ajudar a chegar até aqui, mesmo diante de todos os obstáculos que se apresentaram ao longo da caminhada. Aos meus colegas de classe, especialmente aos meus amigos Ana Paula, Lyah, Willem e Gustavo, por tornarem esses cinco anos mais leves e cheios de alegrias. À minha orientadora, Fernanda, pela paciência e pelas palavras de incentivo. Agradeço ao corpo docente da UFLA, formado por profissionais com extrema competência. A graduação foi o maior desafio que já enfrentei em toda a minha vida. No entanto, as minhas expectativas foram atendidas. Concluo esta etapa com o coração cheio de alegria e grata à Universidade Federal de Lavras, por me apresentar um ensino de alta qualidade.

RESUMO

Com a evolução da sociedade, em especial no âmbito tecnológico, as pessoas passaram a acumular informações e dados em ambiente virtual e, em vista disso, surge a indagação a respeito do destino dos bens digitais deixados pelas pessoas após a morte. Discute-se sobre a herança digital e a transmissão dos bens digitais aos herdeiros do falecido e a possibilidade de inventário desses bens. Objetivou-se com a presente pesquisa trazer a problemática pautada na ausência de regulação sobre a transmissão *post mortem* e inventário dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro, o que gera insegurança jurídica. Objetivou-se, ainda, a análise da inclusão do patrimônio digital entre os bens suscetíveis de valoração econômica e, portanto, objeto de herança. Tal exame será feito utilizando-se o método de revisão bibliográfica, de cunho descritivo e exploratório. Além do mais, será realizada uma análise dos projetos de lei até então apresentados ao Congresso Nacional tratando da inclusão do tema no ordenamento, a fim de expandir os horizontes quanto ao assunto abordado, buscando a proteção jurídica dos herdeiros do falecido em relação ao destino do seu acervo digital.

Palavras-chave: Herança digital. Sucessão. Bens digitais. Patrimonial digital.

ABSTRACT

With the evolution of society, especially in the technological sphere, people began to accumulate information and data in a virtual environment and, in view of this, the question arises regarding the fate of digital assets left by people after death. Digital inheritance and the transmission of digital assets to the heirs of the deceased and the possibility of inventorying these assets are discussed. The objective of this research was to address the issue based on the lack of regulation on the post-mortem transmission and inventory of digital assets in the Brazilian legal system, which creates legal uncertainty. The objective was also to analyze the inclusion of digital heritage among assets susceptible to economic valuation and, therefore, objects of inheritance. This examination will be carried out using the bibliographic review method, of a descriptive and exploratory nature. Furthermore, an analysis will be carried out of the bills previously presented to the National Congress dealing with the inclusion of the topic in the legal system, in order to expand the horizons regarding the subject addressed, seeking legal protection for the heirs of the deceased in relation to the fate of the deceased. your digital collection.

Keywords: Digital heritage. Succession. Digital goods. Digital heritage.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SUCESSÕES	9
2.1 Conceito e fundamento	9
2.2 Abertura da sucessão	12
3 INVENTÁRIO	13
3.1 Conceito de inventário e suas espécies	13
3.2 Possibilidade jurídica de inventário de bens digitais	14
4 HERANÇA DIGITAL	16
4.1 Conceito de bens digitais	16
4.2 Bens suscetíveis e insuscetíveis de valoração econômica	17
4.3 Patrimônio digital	18
4.4 Possibilidade jurídica de transmissão de bens digitais	19
5 BENS ARMAZENADOS DIGITALMENTE E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	20
5.1 Projetos de lei em tramitação e suas implicações	20
6 CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica marca o início de um novo desafio apresentado ao direito pois, com o grande número de dados e informações acumuladas em vida na nuvem e nos diversos meios de comunicação e informação, como redes sociais, livros, contas, e-mails, surge a preocupação acerca do destino de toda essa carga informativa que compõe a chamada herança digital.

Assim, o direito deve regular essa nova realidade, de forma a garantir os anseios da sociedade, entretanto, a legislação brasileira deixa a desejar nesse quesito, vez que não apresenta soluções específicas para o destino dos bens digitais após a morte do seu titular. Portanto, a presente pesquisa trata da possibilidade de transmissão após a morte dos bens armazenados digitalmente segundo o ordenamento jurídico brasileiro, face a importância da regulamentação do instituto da herança digital e sua transmissibilidade, bem como da necessidade de discutir o assunto e analisar os projetos de lei que visam regular a herança digital. A importância da pesquisa está na busca por segurança jurídica diante do atual contexto marcado pelo grande acervo digital deixado pelas pessoas após a morte.

Para responder ao problema enfrentado, o presente trabalho baseou-se no método qualitativo, através de pesquisa bibliográfica e documental, em busca da justificativa que ensejou a construção do trabalho. No primeiro capítulo será abordado o instituto da sucessão. O segundo capítulo trará a possibilidade jurídica de inventário dos bens digitais segundo o nosso ordenamento jurídico. No terceiro capítulo serão tratados os bens digitais e o aspecto patrimonial desses bens deixados pelo falecido. Por fim, no quarto capítulo serão discutidos os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que tratam do assunto, bem como suas implicações.

2 SUCESSÕES

2.1 Conceito e fundamento

Desde o surgimento da pessoa humana em sociedade, uma das principais certezas existentes é que a morte chegará e com ela haverá uma série de implicações jurídicas, entre elas, o instituto da sucessão. Isso se dá em razão da passagem das obrigações e direitos da pessoa falecida aos seus sucessores. Em sentido amplo, o termo sucessão significa transmissão/sucessão ou substituição. Para Sidou (2016, p. 592) sucessão remete ao “ato de suceder, ou acontecer, sucedimento”; “substituição de uma pessoa por outra, em caráter não transitório”. Já para Tartuce (2019, p. 22), “genericamente, ou em sentido amplo, a palavra sucessão significa transmissão, o que pode decorrer de ato *inter vivos* ou *mortis causa*”.

O direito das sucessões é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto (MAXIMILIANO, 1952, p. 21). Já para Maria Helena Diniz (2013, p. 17), o direito das sucessões é:

O conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude da lei ou de testamento (CC, art. 1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *de cuius* ao herdeiro.

Verifica-se, portanto, que o direito das sucessões trata do destino dos bens do falecido quando de sua morte, referindo-se à sucessão *causa mortis* como fator natural da vida, de modo a inserir o sucessor nas relações jurídicas que diziam respeito ao morto, passando então a ser o titular do patrimônio e obrigações deixadas, seja em virtude de disposição de última vontade ou de determinação da lei.

Nesse sentido, o direito das sucessões surge para regular o destino dos bens do autor da herança, tanto em relação ao ativo como também ao passivo. Conforme defende Paulo Lôbo (2023, p. 08), o direito das sucessões não é dos mortos, mas sim dos vivos, sendo estes os reais titulares e destinatários dele. No entanto, apenas alguns bens podem ser objeto do direito das sucessões, sendo eles: a) os bens que possuem natureza patrimonial, possíveis de valoração econômica; e b) os bens que integram relações privadas. Sendo assim, aquilo que não possui valor patrimonial, conforme entendimento de alguns doutrinadores, não é transmitido com a herança, pois é considerado extinto com a morte do seu titular, como os direitos da personalidade.

No mais, o indivíduo também pode se valer do instituto do testamento, o qual possui como objeto a declaração de vontade ainda em vida, de modo a decidir o destino dos bens para depois da morte, o que repercute nas relações privadas, como no caso de reconhecimento voluntário de filho, na nomeação de tutor e até mesmo na declaração de perdão a condutas de herdeiros. Portanto, verifica-se que o direito das sucessões regula as consequências da morte da pessoa. Conforme menciona Pontes de Miranda (1972, p. 179), suceder é vir depois, colocar-se após, no tempo, tomando, na relação jurídica, o lugar que o outro tinha; no sentido estrito, suceder é herdar, ou haver por legado, supondo a morte de quem foi sucedido.

Quanto à sucessão testamentária, prevista do artigo 1.857 ao artigo 1.990 do Código Civil, o testador irá dispor dos seus bens e direitos, da maneira que melhor lhe entender. Contudo, tal liberdade de testar não é absoluta, vez que, havendo herdeiros necessários, parte

da herança, conceituada como legítima, deve pertencer a esses herdeiros, seguindo o disposto no artigo 1.857 do Código Civil. Assim, sucede-se que o testamento é a manifestação de vontade livre do testador, baseada em um caráter personalíssimo, o qual, obedecendo as formalidades legais, possui validade perante o ordenamento jurídico e irá surtir os seus efeitos.

O fundamento do direito das sucessões, portanto, está pautado na continuidade das relações formadas pelo autor da herança quando ainda em vida. Logo, mostra-se inadmissível a quebra das relações jurídicas, especialmente com os credores, simplesmente em razão da morte do devedor. No mais, o direito à herança é um direito fundamental previsto constitucionalmente, conforme dispõe o art. 5, inciso XXX, da Constituição da República. Tanto é assim que o direito sucessório busca garantir a propriedade e sua função social e, ainda, a dignidade da pessoa humana, seguindo o disposto no art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição.

A importância do direito à herança está sobremaneira elencada no fato de os herdeiros compartilharem a vida com o *de cuius* e, após sua morte, correrem o risco de se verem desamparados, pois muitas vezes eram dependentes do falecido. Em razão disso, nada mais justo que assegurar aos herdeiros o direito de assumir os direitos e obrigações do autor da herança. Confirmando tal argumento, a Constituição da República também prevê a proteção da família em seu artigo 226.

Ainda, trazendo à baila a questão do direito fundamental à herança, observa-se que, no prosseguimento do feito de inventário, surge a obrigação de pagamento e recolhimento de impostos relacionados à herança, como o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) o que acaba por onerar os herdeiros. Assim, os sucessores não podem, por exemplo, terem o único patrimônio da herança prejudicado e, em algumas circunstâncias, desfeitos para arcar com as despesas do inventário, promovendo a dificuldade de acesso ao judiciário e, especialmente ao direito de herança constitucionalmente assegurado aos herdeiros. Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

A informação de que espólio apresenta somente um bem imóvel para divisão entre nove herdeiros não permite concluir que estamos tratando de um inventário vultoso onde se possa ter segurança de que as custas do processo serão pagas sem agressão ao direito fundamental de herança dos herdeiros. E é cediço o entendimento da corte que a parte não precisa se desfazer de bens para ter acesso à justiça. Agravo provido. Em monocrática (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8.ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 409202-72.2013.8.21.7000/RS. Relator. Des. Rui Portanova, São Leopoldo, 11 de outubro de 2013. DJERS, 17 out. 2013).

Logo, concluiu-se que, além de transferir o patrimônio do autor da herança aos herdeiros, o direito das sucessões também consiste na proteção do direito fundamental à herança, previsto constitucionalmente de modo a garantir a dignidade da pessoa humana.

2.2 Abertura da Sucessão

A abertura da sucessão está prevista no artigo 1.784 do Código Civil, o qual dispõe que a herança transmite-se aos herdeiros, desde logo, com a morte da pessoa, segundo o princípio da *saisine* (BRASIL, 2002). Tal conceito é uma das regras fundamentais do direito das sucessões, responsável pelo entendimento de que, com a morte, transmite-se desde logo tanto os bens, direitos como as obrigações do falecido. Como leciona Maria Helena Diniz (2022, p. 18):

Com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei (*son saisis de plein droit*), as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos. Adotado está o princípio da *saisine*, o direito de *saisine*, ou da investidura legal na herança, que erradia efeitos jurídicos a partir do óbito do *de cuius*.

Assim, a morte da pessoa marca o fim da sua existência e, concomitantemente, inicia o direito dos herdeiros à herança. A morte da pessoa humana pode ocorrer por morte real ou presumida. A morte real considera-se quando de fato é extinta a vida da pessoa. Atualmente, considera-se extinta a vida com a morte cerebral, responsável pelo diagnóstico do fim da vida do ser humano. Por outro lado, o nosso ordenamento jurídico também considera como morte da pessoa o seu desaparecimento. No caso de desaparecimento, considera-se a baixa probabilidade de encontrar a pessoa ainda com vida, mesmo diante do lapso temporal em que esteve desaparecida. Tal possibilidade ocorre especialmente no caso de mortes naturais ou por falhas, por exemplo, de meios de transportes.

Nesse sentido, podemos considerar a hipótese de afogamento em que não se encontra o corpo da pessoa que sofreu o acidente, como também no caso de tragédias envolvendo o desaparecimento de pessoas que participaram de guerras. No caso da morte presumida, para ser declarada, é necessário que haja probabilidade de perigo de vida, além de não haver mais possibilidades de procura. Nesse momento, a autoridade judicial irá declarar a morte da pessoa, tendo como data, preferencialmente, o momento em que ocorreu o fato que ensejou o desaparecimento.

Quanto ao momento da morte, segundo o Código Civil brasileiro, ocorre com o fim da pessoa natural, extinguindo, em regra, a personalidade do *de cuius*. Contudo, ainda que com a

morte do titular da herança, subsistem direitos do morto no contexto social, como, por exemplo, o direito à indenização por lesão à honra ou imagem, que pode ser pleiteado pelos herdeiros (art. 12, § único e art. 20, § único do CC (BRASIL, 2002)).

Quanto ao lugar da abertura da sucessão, o Código Civil, em seu artigo 1.785 estabelece que será o local do último domicílio do autor da herança, ainda que tenha falecido no estrangeiro (BRASIL, 2002). Nesse sentido, o Código de Processo Civil traz em seu art. 48 a competência para o julgamento das ações de inventário, que tem como foro competente o último domicílio do falecido, porém, se o autor não possuía domicílio certo, será competente, havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio (BRASIL, 2015).

3 INVENTÁRIO

3.1 Conceito de inventário e suas espécies

O inventário nada mais é que o procedimento pelo qual apura-se o patrimônio do falecido, levantando-se o ativo e o passivo para promover a transmissão do acervo. Nesse momento, discute-se as dívidas do falecido, seus herdeiros, bem como o pagamento dos débitos exigíveis, assim como as demais questões de direito e, por último, realiza-se a partilha. Quanto ao tema, Carlos Maximiliano (1952) assinala:

A acepção ampla e comum do foro de processo no qual se descrevem e avaliam os bens de pessoa falecida, e partilham entre os sucessores da mesma o que sobra depois de pagos os impostos, as despesas forenses e as dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros.

Aberta a sucessão, com a morte do *de cuius*, seguindo o princípio da *saisine*, inicia-se o procedimento de inventário e partilha, que tem o prazo de 60 dias para ser aberto, podendo ultimar-se nos 12 meses seguintes. Apesar do prazo estabelecido pela legislação, o magistrado e as partes podem prorrogar tais prazos. Além disso, possuem legitimidade para promover a abertura do processo: a) aquele que estiver na administração do espólio, ou b) concorrentemente, o cônjuge ou companheiro supérstite, o herdeiro, o legatário, o testamentário, o cessionário ou credores destes, o síndico da falência do *de cuius*, do herdeiro, legatário ou cônjuge, o Ministério Público e a Fazenda Pública.

O Código de Processo Civil vigente trouxe um procedimento especial para o inventário e partilha, disposto dos artigos 610 a 673, o qual traz as questões relativas à legitimidade para dar abertura ao inventário, a nomeação de inventariante, o foro competente, entre outros pontos necessários para o andamento do feito. Quanto à competência, o CPC em seu artigo 48, dispõe

que o foro competente para processamento da ação de inventário será o do último domicílio do *de cujus* e, havendo incerteza quanto ao domicílio, será competente o foro da situação dos bens ou, em caráter excepcional e não sendo o caso das hipóteses anteriores, será o do local em que ocorreu o óbito do autor da herança (BRASIL, 2015).

Em relação às espécies de inventário, tem-se as seguintes: 1) o inventário judicial, utilizado quando há testamento ou interessado incapaz, seguindo o procedimento do artigo 610 e seguintes do CPC; 2) o arrolamento, o qual é utilizado quando o valor dos bens do espólio não ultrapassa o limite fixado pelo artigo 664 do CPC, qual seja, 1.000 (mil) salários-mínimos; 3) o inventário negativo, o qual os herdeiros possuem a faculdade de abrir ou não o procedimento; 4) o inventário cumulativo, na hipótese de falecimento do cônjuge meeiro antes da partilha do pré-morto, havendo herdeiros idênticos; 5) o inventário e partilha amigável, feito perante o tabelião, seguindo o disposto no artigo 610, §1º e 2º do CPC. Contudo, para que ocorra o inventário extrajudicial diretamente no cartório, é necessário que todos os interessados sejam capazes e não deve haver testamento, além disso, os herdeiros devem estar em acordo quanto à partilha dos bens (BRASIL, 2015).

3.2 Possibilidade jurídica de inventário de bens digitais

Antes de se adentrar na questão da possibilidade jurídica de inventário de bens digitais, deve-se fazer algumas considerações a respeito da natureza jurídica dos bens. Quanto a isso, o Código Civil brasileiro trouxe a sua definição nos artigos 79 e 80, trazendo a diferença entre bens móveis, imóveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos, reciprocamente considerados e públicos (BRASIL, 2002). A definição de bem no ordenamento jurídico brasileiro é alvo de muitas discussões. Pode-se considerar que bem é toda utilidade física ou ideal, objeto de um direito subjetivo e, portanto, bem jurídico. No entanto, há bens que não possuem materialidade, o que acaba por gerar dúvidas a respeito da possibilidade de sua transmissão.

Como mencionado anteriormente no presente trabalho, o direito à herança é assegurado constitucionalmente, conforme o artigo 5º, inciso XXX da Constituição. Portanto, todo o conjunto de bens acumulados pelo autor da herança em vida, bem como as relações jurídicas correspondentes são transferidos aos herdeiros. Com o avanço da tecnologia e dos meios de comunicação digitais, é possível a existência de bens digitais de propriedade do falecido, surgindo a questão da possibilidade jurídica de inventário desses bens segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

Para Maria Helena Diniz (2012, p.17), a herança é formada pelo conjunto de direitos e deveres do falecido que se transmite aos herdeiros, exceto aqueles de caráter personalíssimo ou inerentes à pessoa do *de cuius*. No entanto, no que tange aos bens digitais, esses não possuem materialidade e não são corpóreos e, portanto, não se enquadram nas classes do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, quando menciona-se os bens digitais, deve-se considerar o seu valor sentimental e econômico.

Por outro lado, o Código Civil brasileiro dispõe que os direitos da personalidade se extinguem com a morte de seu titular e, somente podem ser exercidos pelos legitimados processualmente quando ocorre a violação da imagem, da honra ou outro direito do falecido. Nesse sentido, em relação à privacidade, o usuário possui diversos de seus dados fornecidos a provedores de internet, e nesse caso a Lei nº 13.709/2018 trouxe em seu texto a proteção de dados como direitos fundamentais, conforme disposto em seu artigo 1º.

Desse modo, indaga-se: com a morte transmite-se desde logo aos herdeiros os direitos patrimoniais, os atos praticados em ambiente virtual e perfis podem ser controlados pelos herdeiros? A partir disso, há diferentes entendimentos: Maria de Fátima Sá (2013, p.112) defende a impossibilidade de transmissão dos bens digitais, haja vista que os perfis em redes sociais dizem respeito aos direitos da personalidade do falecido, o que não se transmite com a sua morte. Em contrapartida, Flavio Tartuce (2018, n.p) entende que deve haver um equilíbrio entre “a valorização da autonomia privada e a atribuição dos bens digitais aos herdeiros”. Já Ana Carolina Alves de Paiva (2023, p.18), entende que o sujeito zela pela sua privacidade, podendo o acesso aos seus dados, mesmo após sua morte, prejudicar a privacidade tanto do falecido como também daqueles que se comunicaram com ele.

Todavia, os doutrinadores brasileiros divergem quanto à classificação dos bens digitais, para fins de transmissão aos sucessores. Nesse sentido, Flavio Tartuce (2018, n.p) entende que qualquer bem que possua valor econômico é passível de integrar a herança do falecido ou ser objeto de disposições de última vontade, sendo facultado aos demais bens sua inclusão a depender do interesse sucessório dos herdeiros. Já Augusto e Oliveira (2015, p. 05) classificam os bens digitais como subespécies de bens incorpóreos, motivo pelo qual serão considerados para fins de proteção jurídica.

Na sociedade atual, é certo que um simples perfil em rede social pode ser estimado em milhões de reais, isso devido ao valor publicitário do perfil e às diversas marcas que o patrocina. Além disso, redes sociais que exploram a imagem dos usuários servem como objeto econômico e, apesar de haver diferenças entre perfis profissionais e pessoais, é certo que os possíveis

herdeiros podem usufruir dos ganhos desses perfis, implicando na tutela dos direitos da personalidade *post mortem* (TEIXEIRA; LEAL, 2021, p. 13).

Em sendo assim, o sistema jurídico brasileiro deve se atentar para a possibilidade de se realizar o inventário dos bens digitais. Nesse sentido, tratando-se de bens digitais incorpóreos, podemos considerar as mensagens, armazenamento de fotos, músicas e filmes adquiridos através de plataformas, todos esses possuindo certo valor de mercado. Assim, em que pese a resistência de alguns doutrinadores brasileiros e do legislativo, certo é que o direito deve acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade. Isso porque a sociedade está em constante evolução e, com a chegada de novas tecnologias e formas de acúmulo de bens e comunicação, o ordenamento jurídico deve se reestruturar para abarcar a nova realidade.

4 HERANÇA DIGITAL

4.1 Conceito de bens digitais

Antes de adentrar no conceito de bens digitais, faz-se necessário discorrer acerca do conceito de bens em sentido amplo. Para Teixeira de Freitas (1952, p. 185), são coisas os objetos corpóreos suscetíveis de uma medida de valor. Desse modo, para o autor, as coisas são sempre corpóreas, ao passo que o objeto do direito se divide em corpóreo ou incorpóreo. Para ele, bens é tudo aquilo que tenha utilidade para o homem, seja material ou moral. Os bens são objeto do direito, tendo em vista que podem ser transferidos e serem objeto das mais diversas relações jurídicas.

Ademias, bem é tudo aquilo que possui valoração jurídica, ainda que não possua valoração econômica. Portanto, de forma geral, considera-se bem tudo aquilo que é suscetível de valoração econômica e jurídica, uma vez que integram as relações jurídicas e são objeto do direito. Logo, alguns bens podem ter valor econômico e outros não, a depender da relação jurídica em que estão inseridos (MONTEIRO, 2012, p.198).

Ao longo da vida, as pessoas realizam diversos tipos de atividade nos meios digitais, desde compra de mercadorias, construção de sites e planilhas e elaboração de redes sociais com o compartilhamento de dados e de suas vidas pessoais. Em sendo assim, acumula-se os chamados bens digitais, que possuem formato digital sendo pois intangíveis e utilizados através de aparelhos eletrônicos, como computadores e smartphones. Segundo Silvano José Flumignan e Wévertton Gabriel Flumignan (2019, p. 288), “bens intangíveis são os bens incorpóreos e os bens imateriais. Estes bens não constituem uma realidade física e, assim, não podem ser tocados”.

Os bens digitais possuem categorias, sendo elas a de dados pessoais, dados de redes sociais e contas. Assim, quanto aos dados pessoais, as pessoas armazenam em seus próprios aparelhos, englobando, por exemplo, galeria de fotos, contatos, documentos em nuvem e pastas. Já os dados de redes sociais, são aqueles que objetificam a interação social por meio da internet, sem precisar se deslocar do seu conforto. Como exemplo dessas redes temos o Facebook, Instagram, LinkedIn e Whatsapp. Por último, as contas servem para armazenar dados pessoais e até transações bancárias.

4.2 Bens suscetíveis e insuscetíveis de valoração econômica

A suscetibilidade ou não de valoração econômica de um bem é fator importante para a inclusão deste entre os bens passíveis de transmissão, possibilitando o seu alcance pelos herdeiros. Nesse sentido, resta claro que bens digitais como valores imobiliários e moedas virtuais possuem valor econômico de mercado, especialmente por serem negociados diariamente na bolsa de valores. Contudo, os bens digitais possuem duas classificações quando considerados após a morte do seu titular: bens digitais com valor econômico e sem valor econômico. A respeito do tema, Giselda Hinoraka, em entrevista publicada no IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) (2017, p. 9) afirma que:

Entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica [...] e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objetos de disposição de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório.

A partir de tal conceito, assevera-se que possuem aqueles bens que evidenciam apenas valor sentimental, o que nos leva à indagação a respeito da possibilidade de transmiti-los. Como exemplo de bens digitais com valor econômico, temos aqueles que podem ser comprados e vendidos em mercado. Por outro lado, temos também os nomes de domínio, que possuem relevância quando se trata de marcas famosas; contas de comerciantes que atuam em redes de venda como o Mercado Livre e Shopee; fotos; cursos online e ebooks educacionais. Quanto a esses, não há dúvida que compõem o acervo do falecido e serão automaticamente sucedidos pelos herdeiros ou legatários, uma vez que se encaixam perfeitamente no clássico conceito de patrimônio transmissível (CAMARGO; FUGITA, 2023, p.18). Já no que se refere aos bens digitais sem valoração econômica, incluem-se aqueles bens que não são comercializados e, portanto, não possuem valor no mercado econômico. Em contrapartida, esses bens possuem apenas valor sentimental, carregando os momentos e valores afetivos entre o *de cuius* e seu

grupo de relações pessoais. Como exemplo, podemos citar os bens que possuem apenas caráter pessoal, como as fotos de aplicativos, que guardam momentos e lembranças do seu titular, os e-mails pessoais e as postagens de redes sociais.

Portanto, conclui-se que os bens digitais podem se dividir em duas categorias: de valor econômico e sem valor econômico. Isso porque alguns deles são relacionados intimamente à personalidade e vida pessoal do morto, já outros possuem relação com conteúdo comercial e de valor econômico, ligados ao trabalho realizado pelo morto quando ainda em vida (ZAMPIER, 2021, p.62). Entretanto, a legislação brasileira não possui especificidades acerca da possibilidade jurídica de transmissão sucessória desses bens armazenados em ambiente virtual, quando ausente testamento tratando do seu destino após a morte do titular. Para tanto, o presente trabalho se volta para a discussão e análise acerca da sucessão, voltando-se para possibilidade jurídica de transmissão dos bens digitais.

4.3 Patrimônio digital

De acordo com Cordeiro (2002, p. 181), a ideia de patrimônio surge a fim de dar continuidade a situações jurídicas e relacionais que seriam extintas pela morte do seu titular. Em razão disso, surge a transmissão aos sucessores do acervo do *de cuius*. O patrimônio do titular da herança também será objeto de responsabilização patrimonial em vida e também com a sua morte, na medida das forças da herança, seguindo o disposto no artigo 1.792 do Código Civil (BRASIL, 2002). Em regra, considera-se patrimônio o conjunto de relações jurídicas do indivíduo que possui algum valor econômico, como os créditos e débitos. Contudo, conforme já alegado, todo o patrimônio do ser humano, inclusive os sem cunho patrimonial também devem ser considerados, na medida em que abarcam relações jurídicas. Nesse ponto, integra-se o patrimônio digital (MONTEIRO, 2012, p.198).

Nesse sentido, em que pese a possibilidade de transmissão patrimonial remontar a anos de história no nosso ordenamento jurídico, a herança digital é um assunto recentemente discutido. Doutrinadores como Moisés Fagundes Lara (2016, p.22) e Gustavo Santos Gomes Pereira (2020, p.45), posicionam-se no sentido de que o acervo digital pode ser considerado “bem”. Para eles, os bens digitais são basicamente informações que utilizam linguagem binária, transitam por aparelho eletrônico e que podem ser guardadas neles (LARA, 2016, p.22). Ainda, Gustavo Santos Gomes Pereira (2020, p.45) assevera que bens digitais podem ser considerados bens móveis, no sentido de possuírem valor econômico, enquadrando-se no inciso I do artigo 83 do Código Civil.

Contudo, ainda que esses bens não sejam considerados como parte da herança, não há impedimento legal para que o autor da herança disponha desse patrimônio através do testamento. Portanto, faz-se necessária a discussão acerca da possibilidade jurídica de transmissão do acervo digital, face a ausência de legislação aplicável ao caso e a importância do tratamento jurídico.

4.4 Possibilidade jurídica de transmissão de bens digitais

O termo herança digital significa um todo unitário representativo da universalidade de bens, direitos e relações jurídicas até o momento da partilha. A herança digital é conceituada por Moisés Lara (2016, p.26) como o conjunto de bens que só podem ser processados pela tecnologia, como contas, arquivos, documentos e, inclusive, moedas virtuais, que são armazenados através de contas de e-mail, redes sociais e pastas de computadores.

Em relação ao patrimônio digital, doutrina e jurisprudência se voltam à discussão a respeito da possibilidade de os bens com e sem valor econômico fazerem parte da herança do falecido. Discute-se a respeito do destino dos bens digitais no caso de falecimento de seu proprietário, e a possibilidade de transmissão do acervo digital do falecido aos seus herdeiros. A partir disso, seguindo a legislação civil, entende-se que somente os bens dotados de valoração econômica é que podem ser transmitidos *causa mortis*.

Segundo Beviláqua (2001, p. 233-234), bem é tudo que tem utilidade para a pessoa, seja num sentido econômico, seja por outros interesses. Logo, conclui-se que há bens com valor econômico ou não, sendo os de valor econômico parte do patrimônio da pessoa. Já Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 496), informam ser os bens objeto das relações jurídicas, sejam eles de existência material ou imaterial, ou seja, os bens são aquilo que tem valoração jurídica por serem objeto de direitos subjetivos.

Nesse contexto, segundo Flávio Tartuce (2021, p. 67):

Os bens digitais ligados à privacidade e à intimidade de um indivíduo devem morrer juntamente com ele, devendo ocorrer uma separação dos tipos de conteúdos digitais, de forma que, se possível, alguns deles sejam herdados por quem é de direito.

Por outro lado, Frota, Aguirre e Peixoto (2018, p. 598), entendem que os bens digitais com valoração econômica são imateriais e transmissíveis, portanto, podem ser enquadrados no artigo 1.788 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Partindo do exposto, ressalta-se que os bens digitais com valoração econômica compõem o patrimônio do autor da herança, o qual será transmitido aos seus herdeiros com a

morte de seu titular. Nesse sentido, patrimônio é o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa que possui conteúdo econômico. Para Beviláqua (2001, p. 236), o patrimônio é composto pelo conjunto de relações jurídicas apreciáveis economicamente, composta tanto pelos bens, como os passivos de uma pessoa. Portanto, não se incluem no patrimônio os direitos sobre a própria pessoa, os direitos de família e os direitos civis públicos. Por outro lado, incluem-se no patrimônio a posse, os direitos reais, os intelectuais, os obrigacionais, as relações econômicas do direito de família e as ações oriundas desses direitos (BEVILÁQUA, 2001, p. 238-239).

Considerando as diferenciações entre o tratamento sucessório dado aos bens digitais com e sem valor econômica, entende-se que os de valor econômico farão parte da herança digital e serão passíveis de transmissão, enquanto os sem valor econômico dependerão de manifestação de última vontade do autor da herança através de testamento. Ressalta-se, por outro lado, que o patrimônio é uma universalidade de direitos que pertencem a uma pessoa. Logo, não são necessariamente os bens que compõem o patrimônio, e sim os direitos oriundos da relação jurídica que possui valor econômico. Considerando-se que o patrimônio de uma pessoa revela-se para a preservação da sua dignidade humana, todo o patrimônio do ser humano, inclusive os sem cunho patrimonial, também devem ser considerados.

5 BENS ARMAZENADOS DIGITALMENTE E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

5.1 Projetos de lei em tramitação e suas implicações

Cada vez mais o número de usuários de bens digitais morre sem deixar qualquer manifestação de última vontade acerca de seus bens. Em vista disso, o direito se volta à ausência de regulação adequada do assunto no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme sustentado no presente trabalho, em que pese a intangibilidade e ausência de valor patrimonial de alguns dos bens digitais, considera-se a possibilidade de sua transmissão aos herdeiros do falecido. De maneira geral, no que tange à transmissibilidade dos bens, o artigo 1.788 do Código Civil dispõe que, “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento [...]” (BRASIL, 2002). Entretanto, podemos considerar os bens digitais como patrimônio para fins de transmissão aos herdeiros, na forma do artigo 1.784 do CC.

Em vista da necessidade de regulação do patrimônio digital, foram apresentados alguns projetos de lei à Câmara dos Deputados, sendo um deles o Projeto de Lei nº 4.009-A/2012, de autoria do deputado federal Jorginho Mello (PSDB-SC). Por meio do projeto, o deputado propôs a alteração do artigo 1.788 do Código Civil a fim de acrescentar um parágrafo único.

Por meio dessa alteração, passa-se a considerar a transmissão dos bens digitais aos herdeiros legais. Assim dispõe o dispositivo legal em destaque:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2012).

Ademais, o deputado federal Marçal Filho (PMDB-MS) também apresentou um Projeto de Lei sob o nº 4.847/2012, prevendo a inclusão do capítulo II-A e dos artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil, ficando assim disposto:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário” (BRASIL, 2012).

Em razão do arquivamento do Projeto de Lei nº 4.099/2012, apresentado por Jorginho Mello, este apresentou nova proposta, através do projeto de nº 6.468/2019, a fim de acrescentar a seguinte redação ao CC: “Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Outro projeto apresentado foi o de Projeto de Lei nº 1.144/2021, o qual busca regular a diferenciação entre os bens digitais com valor econômico e sem valor econômico. O projeto traz o artigo 1.791-A ao Código Civil, dispondo que os conteúdos e dados da internet que possuam valor econômico farão parte da herança. Contudo, o referido projeto não trouxe maiores informações a respeito da maneira pela qual essa diferenciação será feita nos autos do inventário. Entretanto, ao contrário dos demais projetos, este mostrou sua intenção na transmissibilidade apenas dos bens com conteúdo patrimonial, afastando aqueles de conteúdo pessoal, que podem invadir a privacidade do morto. Ainda, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 365/2022, de iniciativa do senador Confúcio Moura (MDB-RO), o qual possui como objetivo a inclusão do artigo 18-A na Lei nº 13.709/2018, que trata da Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de modo a garantir a transmissibilidade do acervo digital aos sucessores.

Os direitos da personalidade possuem proteção jurídica, conforme o artigo 12 do Código Civil, como a honra, a privacidade e a imagem. Assim, considera-se que tais direitos ultrapassam a esfera patrimonial do sujeito, uma vez que representam direitos subjetivos intrínsecos e insuscetíveis de valoração econômica e de transmissão após a morte. Além disso, tais direitos possuem amparo na Constituição, de acordo com o artigo 5º, X, estabelecido no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão. A esse respeito, na linha dos direitos da personalidade do falecido, o Enunciado 40 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (BRASIL, 2021), prevê que “pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário”. A vertente seguida pelo referido enunciado busca separar os direitos da personalidade dos patrimoniais, de modo a transmitir, através da herança, apenas os últimos.

Para Marcos Lima (2016, p. 74), o problema das proposições legislativas em análise é a imposição de que todo o acervo patrimonial digital do *de cuius* deva ser repassado, a título de herança, a seus herdeiros legais, incluindo a permissão para o uso de serviços que, em vista, somente aquele teria acesso. No mesmo sentido, Myllena Reis Arruda do Vale, Rosalha Brandão Diniz e José Weidson de Oliveira Neto (2022, p.12) afirmam que, “os bens meramente existenciais, em regra, não devem fazer parte da sucessão, só devendo ser transmitidos, se presente justificativa apta a romper a esfera da privacidade do falecido”.

Em que pese o intuito do legislador em regulamentar os bens digitais, não houve nenhuma novidade na legislação. Isso porque, os dispositivos considerados buscam transmitir a totalidade de bens digitais, sem que haja uma diferenciação quanto aos bens que possuem conteúdo personalíssimo. Todos os projetos possuem como justificativa a falta de regulação quanto a possibilidade de transmissão do acervo digital após a morte do seu titular. As

disposições trazidas buscam regular o destino de todos os bens digitais deixados pelo falecido. Desse modo, com a morte, os bens digitais serão transmitidos desde logo aos herdeiros legais, na hipótese de não haver manifestação de última vontade acerca do destino desses bens.

Por fim, apesar das incongruências dos projetos apresentados, especialmente no que tange a diferenciação entre os bens digitais de valor econômico e sem valor econômico, bem como dos que possuem caráter personalíssimo, os deputados objetivaram trazer à tona a questão da herança digital.

6 CONCLUSÃO

Diante do atual contexto social, marcado pelo acúmulo cada vez maior de bens digitais, é imprescindível um olhar atento da legislação brasileira quanto ao tema, vez que o ordenamento jurídico brasileiro não possui regulação a respeito do destino dos bens digitais após a morte. Desse modo, o presente trabalho buscou discutir a destinação dos bens digitais após a morte de seu titular, sem a intenção de esgotar o tema proposto, mas provocar reflexões.

Em vista disso, buscou-se abordar aspectos relacionados à transmissibilidade de bens após a morte. Nesse sentido, discutiu-se o instituto da sucessão e seus aspectos. No mais, buscou-se definir o que é herança digital, assim como o valor econômico do patrimônio digital segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, discorreu-se sobre as formas de sucessão dos bens em geral e, no caso em questão, da forma de transmissão de bens digitais na ausência de testamento acerca do destino desses bens.

Inicialmente, discutiu-se o conceito de sucessão e seu fundamento segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, conclui-se que, com a morte, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros. Contudo, tendo em vista a previsão da legislação brasileira acerca da transmissibilidade dos bens que possuem conteúdo patrimonial, fez-se necessária a discussão a respeito da possibilidade de transmissão dos bens sem conteúdo patrimonial. Em sendo assim, verifica-se que a maior problemática envolvida no presente caso é a possibilidade de transmissão dos bens digitais. Para isso, foram levadas em consideração as classificações dos bens digitais, distinguindo aqueles que possuem conteúdo patrimonial e aqueles que não possuem.

A fim de contextualizar o tema, foi abordado o conceito de sucessão e de inventário, bem como suas espécies. Após, apresentou-se o conceito de bens digitais, os quais podem ser reconhecidos como todo o conjunto de bens com conteúdo digital, como músicas, filmes, e-books e demais arquivos digitais. Ademais, conclui-se que os bens digitais podem ser divididos

entre bens digitais com e sem valor econômico. Em vista disso, apresentou-se a possibilidade jurídica de transmissão de bens digitais.

Ademais, buscando regular o instituto da herança digital, alguns projetos de lei foram apresentados à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, visando tratar do destino dos bens digitais após a morte e sua inclusão nos artigos do Código Civil referentes à herança. Contudo, esses projetos desconsideraram alguns pontos importantes, conforme elucidado, referente à previsão de transmissão de todo o acervo digital do falecido, sem ressalvas, desconsiderando os bens intransmissíveis, como os direitos da personalidade.

Portanto, em que pese toda discussão trazida no presente trabalho, conclui-se que o assunto merece maior atenção por parte do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no cuidado na elaboração de projetos de leis, sem que ultrapasse a esfera personalíssima do *de cuius*.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A Possibilidade Jurídica de transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos de “de cuius”. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2015, Santa Maria. **Anais [...]**, Santa Maria, 2015. Disponível em: <https://encurtador.com.br/krsT5> . Acesso em: 31 out. 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 1-21.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: Red Livros, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: <https://encurtador.com.br/iEXY4>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 365, de 2022**. Dispõe sobre herança digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fiFMZ>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144, 30 de março de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/DGL13>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099, 20 de junho de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://encurtador.com.br/opFJ0>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.487, 12 de dezembro de 2012.** Acrescenta o capítulo II-A e os arts.1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://encurtador.com.br/vBFP9>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.468, 17 de dezembro de 2019.** Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ORX47>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Enunciado 40 do IBDFAM. **Enunciados aprovados.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 2002. Disponível em: <https://n9.cl/2noky>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto, 2015. Disponível em: <https://n9.cl/2osda>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Planalto, 2018. Disponível em: <https://encurtador.com.br/gxzS8>. Acesso em: 05 set. 2023.

CAMARGO, Taysa Pacca Ferraz de; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Herança digital: funcionalizando o direito sucessório na sociedade da informação. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, São Paulo, v.18, n. 1, p. 1-24, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/66280/61190/380506>. Acesso em 16 nov. 2023.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil português: parte geral - Tomo II.** 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, [s.v], n. 9, p. 187-215, 2016. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ghyTX>. Acesso em: 14 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v.6

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito civil.** 29. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB.** 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FLUMIGNAN, Silvano José; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel. Herança Digital: barreiras e possíveis soluções. In: LUCCA, Newton de *et al.* **Direito e Internet IV: sistema de proteção de dados pessoais**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 287-301.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Esboço do Código Civil**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1952.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**, Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, jul. 2018. Disponível em: <https://encurtador.com.br/swBMR>. Acesso em: 06 nov. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Boletim Informativo do IBDFAM**, n. 33, p. 09, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6536/Boletim+Informativo+do+IBDFAM+-+Retrospectiva+2017>. Acesso em: 15 nov 2023.

GOMES, Fernanda Raissa Souza. **Herança digital: o direito de sucessão dos herdeiros sobre bens digitais e a modalidade do testamento digital**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fP236>. Acesso em: 30 out. 2023.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. **IBDFAM**, [online], [s.v], [s.n], 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/sDQS2>. Acesso em: 30 out. 2023.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Joinville: Clube de Autores, 2016.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital: transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. Monografia. (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, v. 6.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. v. 5.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Blucher, 2021.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e Partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 20. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2018.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, [s.v], n. 88, p. 19-52, 2023.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil**: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos de personalidade. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento** nº 409202-72.2013.8.21.7000. Relator: Des. Rui Portanova. São Leopoldo, 11 out. 2013.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SIDOU, José Maria Othon (org.). **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2023, v. 6.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Gen Jurídico, 2019.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Migalhas**, [online], [s.v], n. 5.724, 2018. Disponível em: <https://encurtador.com.br/oxyzI>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coords). **Herança Digital**: controvérsias e alternativas. São Paulo: Foco, 2021.

VALE, Myllena Reis Arruda, DINIZ, Rosalha Brandão, OLIVEIRA NETO, José Weidson. A (im) possibilidade jurídica do reconhecimento de bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio de um indivíduo e a transmissão desses bens após a morte. 33 ed. Tocantins: Facit Business and Technology Journal ISSN, 2022. Disponível em: <https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/view/1429>. Acesso em 16 nov. 2023.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. São Paulo: Foco, 2021.